

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.460/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Malhada das Pedras/BA.

Responsável: Ramon dos Santos (206.765.735-68).

Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125) e Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/BA 23.879).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir transcrita, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (fl. 192), e que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (fl. 193):

*“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ramon dos Santos, ex-Prefeito do Município de Malhada de Pedras/BA, através de procurador regularmente constituído nos autos, contra o Acórdão 3.960/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, proferido na sessão de 28/7/2009 (fls. 177/181, volume principal), nos presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde.*

### HISTÓRICO

2. *Constatada a omissão do recorrente em prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Malhada de Pedras/BA por força do Convênio 3.651/2001 (fls. 19/29 e 41), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares em seis localidades do referido Município, não obstante o departamento de engenharia da própria entidade repassadora dos recursos ter constatado a execução física da totalidade do objeto pactuado e proposto a aprovação das despesas realizadas, a entidade repassadora instaurou a presente TCE.*

3. *No âmbito deste Tribunal, apesar de haver deferimento de pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo responsável para apresentação de suas alegações de defesa (fls. 163/170), o responsável não as trouxe, sendo considerado revel. Destarte, foi prolatado pela 1ª Câmara o Acórdão 3.960/2009 que assim dispôs em essência:*

*‘9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ramon dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor:*

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>128.182,00</i>	<i>24/12/2002</i>
<i>128.182,00</i>	<i>25/03/2003</i>

*9.2. aplicar multa ao Sr. Ramon dos Santos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15*

*(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;*

*9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o antecedem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.'*

*4. O responsável foi devidamente notificado do teor da decisão através do ofício às fls. 183/184, tendo a correspondência sido recebida em 24/8/2009, conforme consta do AR de fl. 186, todas do volume principal.*

#### **ADMISSIBILIDADE**

*5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 181, anexo 2), ratificado à fl. 188, anexo 2, pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.960/2009-TCU-1ª Câmara.*

#### **MÉRITO**

##### **Argumentos**

*6. Argumenta que o objeto do Convênio foi integralmente executado e alcançou grande benefício social, conforme vistoria realizada pela própria Funasa, e que, dessa forma, não há que se falar em devolução dos recursos aplicados no Município sob pena de enriquecimento sem causa da empresa e da União e de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a execução também foi reconhecida pela Justiça Federal (documentos às fls. 14/180, deste).*

*7. Prosseguindo, com espeque no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requer diligência ao local para se constatar a execução das obras, já que a omissão na prestação de contas tem natureza formal e que fora impedido de ter acesso à documentação pelo gestor municipal que o sucedeu.*

*8. Ademais, cita julgados desta Corte nos quais se verifica que a aplicação dos recursos em prol da comunidade, ainda que não atingido o objeto do convênio, resulta em aprovação das contas.*

##### **Análise**

*9. O inconformismo não merece acolhida. Ocorre que, como bem demonstrado no voto condutor do Acórdão atacado, o fato de haver constatação da execução física das obras não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pela Funasa. Apenas a prestação de contas, nos termos definidos na IN/STN 01/2001, permite que se obtenha o nexo entre os recursos repassados e as obras realizadas, conforme farta jurisprudência deste Tribunal.*

*10. Ainda nesse sentido, nem mesmo decisão adotada pelo Poder Judiciário comprova o necessário nexo causal e não vincula a atuação desta Corte por força do princípio da independência das instâncias defendida pelo próprio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Mandado de Segurança 21.708-1-DF, da relatoria do Ministro Maurício Correa, assim dispôs: 'Mandado de Segurança. Servidor público demitido por ato ilícito administrativo. Simultaneidade de processos administrativo e penal. Independência das instâncias. Precedentes.'*

*11. É oportuno lembrar que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, embora, em alguns casos, os efeitos possam extrapolar a instância recorrida. No presente caso, o responsável somente poderia vir a ser beneficiado na esfera administrativa, ou seja, no âmbito do controle externo, se, após o julgamento do mérito na esfera criminal, viesse a*

*ficar comprovado que ele não era o autor do fato que lhe foi imputado ou que o fato cuja autoria lhe foi atribuída não ocorreu, o que não se aplica ao presente caso, já que a ação judicial em que figurou é de natureza cível.*

*12. Esta Corte tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, de modo que a simples proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não impede que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De acordo com a norma constitucional compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.*

*13. Outrossim, sem adentrar no mérito da questão, resta prejudicado o pedido de vistoria in loco por parte deste Tribunal, pois se trataria de medida inócua.*

*14. Quanto aos precedentes citados, não há razão para o recorrente trazê-los à baila, uma vez que a comprovação de que o ente municipal tenha se beneficiado do desvio de finalidade também se dá através da análise da prestação de contas, o que o responsável não logrou juntar aos autos.*

*15. Por fim, no que diz respeito à questão do acesso aos documentos que constituiriam a prestação de contas, a questão também é pacífica no âmbito deste Tribunal de modo a não lhe aproveitar. Ademais, revela despropositada tal argumentação uma vez que a prestação de contas do convênio deveria ocorrer até 22/2/2004 (fl. 41, volume principal), portanto, enquanto ocupava o cargo de Prefeito e detinha sob sua guarda toda a documentação existente na Prefeitura, tendo em vista que a sucessão na gestão do Município se deu em 1º/1/2005.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*16. Dado o exposto, submete-se os autos à consideração superior e propõe-se:*

*a) conhecer o presente recurso de reconsideração, com amparo no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.960/2009-TCU-1ª Câmara;*

*b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente;*

*c) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”*

É o Relatório.